



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	13767.000503/99-32
<b>Recurso nº</b>	130.412 Voluntário
<b>Matéria</b>	COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
<b>Acórdão nº</b>	303-33.050
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2006
<b>Recorrente</b>	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/10/1988 a 25/07/1989


Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI 2.295/86. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. TAXA SELIC.

Só é possível o cômputo dos expurgos inflacionários pacificados no seio da jurisprudência administrativa e judicial, bem como a aplicação da taxa Selic, ainda que não tenham sido expressamente reconhecidos na sentença, quando não tenham sido explicitamente rechaçados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator, e Marciel Eder Costa, que davam provimento. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama.

*AOP* *[assinatura]* *[assinatura]*

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

O processo em referência trata do pedido de restituição/compensação com débitos de terceiros, referente a valores recolhidos no período de outubro de 1988 a julho de 1989, a título de "quotas de contribuição ao IBC". O referido pedido, formulado por meio da petição de fls. 01, baseou-se em decisão judicial transitada em julgado obtida pela interessada. A petição foi instruída com os documentos de fls. 02 a 282. Posteriormente, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 288 a 326.

A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES proferiu o Despacho Decisório de fls. 332 a 340, deferindo parcialmente o pleito formulado pela interessada. Por meio da referida decisão, foi reconhecido o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 387.664,39, acrescido de juros SELIC. A referida autoridade decidiu, também, considerar os pedidos de compensação mencionados às fls. 340, entretanto, obedecidos os termos da IN SRF nº 210/2002.

Cientificada do referido despacho, a interessada ora recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 344 a 359, alegando que a correção monetária dos valores pagos indevidamente deverá ser realizada de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, acrescidos dos índices inflacionários consagrados na Súmula nº 41 do TRF – 1ª Região, além da aplicação da taxa SELIC. Neste sentido, mencionou farta jurisprudência judicial e administrativa, fls. 348-351. Apresentou, ainda, extensa argumentação acerca da efetiva existência do direito creditório (346-347) e do incontestável direito da interessada de compensar seu crédito com débitos de terceiros (fls. 351-359).

Nestes termos, a interessada requereu que esta autoridade julgadora deferisse o pedido de restituição dos valores pagos a títulos de "quota de contribuição sobre a exportação de café", instituída pelo Decreto-Lei nº 2.445/86, acrescido dos expurgos inflacionários ocorridos no período.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão nº 4.044 de 30 de abril de 2004, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos seguintes:

*"Ab initio, cumpre analisar se o presente processo preenche os requisitos de admissibilidade por esta DRJ/FNS, tendo em vista a clara delimitação da competência estabelecida pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, verbis:*

*Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:*

*I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; (os grifos não pertencem ao original)*

O anexo V da Portaria SRF n.º 259, de 24/08/2001, com a alteração promovida pela Portaria SRF n.º 3.022, de 29/11/2001, dispõe *verbis (grifado)*:

<i>DRJ</i>	<i>Jurisdição Territorial</i>	<i>Matéria</i>
<i>Florianópolis – SC</i>	<i>Todas as unidades da SRF situadas na 7.ª, 9.ª e 10.ª Regiões Fiscais.</i>	<i>IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;</i>

O tributo denominado “quotas de contribuição ao IBC”, na época em que foi exigido, indiscutivelmente esteve sob a administração da Secretaria da Receita Federal, conforme revela a IN SRF n.º 73, de 19/05/87 (DOU de 20/05/87), que versou sobre a “modificação das normas concernentes ao recolhimento da quota de contribuição incidente nas vendas de café para o exterior”.

O referido tributo também se enquadra no conceito de “contribuição exigida quando do despacho aduaneiro de mercadorias na exportação”.

Em face do exposto, conclui-se que foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada.

Passando-se à análise da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, cumpre observar que o litígio se restringe aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme se observa às fls. 348.

Inicialmente, iremos apreciar a questão relativa aos índices de correção monetária. Para uma perfeita compreensão da matéria, deve-se proceder a uma minuciosa análise, a partir do pedido inicial formulado pela interessada na instância judicial, fls. 31 (grifado):

#### **7. CORREÇÃO MONETÁRIA**

*A r. sentença deverá contemplar, ainda, “permissa vênia”, a inclusão, no cálculo da correção monetária (Súmula 46 do TFR), dos percentuais de 70,28% e 84,32%, correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, consoante iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 20938-2 – PE, DJU 14.Jun.1993, pág. 11775).*

Como se vê, a interessada somente pleiteou judicialmente a inclusão dos percentuais de correção monetária de 70,28% e 84,32 %, correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 e março de 1990.

Em relação a este tema, assim decidiu a sentença de primeira instância, fls. 142 (grifado):

*Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.*

*Correção monetária de conformidade com a Súmula nº 46 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.*

Como se vê, a sentença monocrática não fez referência expressa aos índices de correção monetária pleiteados pela contribuinte (70,28% e 84,32%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990), limitando-se a afirmar que a correção monetária deveria ser calculada "de conformidade com a Súmula 46-TFR".

Em relação a este tema, o Tribunal revisor não promoveu qualquer alteração na sentença de primeira instância, conforme se verifica por meio de simples leitura do Acórdão de fls. 175-176, proferido pelo Egrégio TRF – 2ª Região (grifado):

*[...] ratifico os termos da sentença em que ficou determinada a aplicação dos juros de mora, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da correção monetária na da Súmula nº 46, do extinto TFR.*

Diante da ausência de determinação expressa dos índices de atualização monetária na decisão judicial transitada em julgado, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de origem solicitou esclarecimentos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 328.

Em atendimento a esta solicitação, assim se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 329-330:

*1 – [...] o MM. Juiz não fixou índices específicos, mas apenas determinou fosse a correção procedida de conformidade com a Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*2 - Quanto à matéria, cabe tecer as seguintes considerações.*

*3 – A Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim estabelece:*

**NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA É CALCULADA DESDE A DATA DO DEPÓSITO OU DO PAGAMENTO INDEVIDO E INCIDE ATÉ O EFETIVO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA RECLAMADA.**

*4 – VERIFICA-SE, POIS, QUE A REFERIDA Súmula não diz respeito a índices de correção monetária. Ela apenas determina o termo inicial e o termo final para a aplicação dos índices oficiais de correção monetária que incidirão no cálculo do indébito, ou seja, estabelece um lapso temporal a fim de permitir a liquidação do julgado.*

*5 – Ora, em não havendo expressa determinação dos índices de atualização monetária na decisão judicial transitada em julgado, que entretanto, impôs a correção do valor a ser devolvido, em atenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade, parece-nos que a*

atualização dos indébitos deva seguir os mesmos parâmetros de atualização utilizados pelo Fisco.

6 – Esse entendimento vem sendo acolhido na jurisprudência, como por exemplo, a seguir se vê:

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 46 DO EXTINTO TRF. JUROS. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN.**

1. É dever do Estado repetir o indébito tributário, devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. A correção é devida desde o pagamento indevido até a sua efetiva restituição (Súmula 46 do extinto TFR), devendo a Fazenda Pública utilizar os mesmos índices empregados na cobrança de seus créditos.

3. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (art. 167, parágrafo único, Código Tributário Nacional).

[...]

(decisão unânime da 2ª Turma suplementar do E. TRF – 1ª Região, AC – APELAÇÃO CÍVEL nº 01201570, processo nº 199501201570/GO, DJU 15/4/2002, página 98, Relator Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO – conv.)

[...]

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.**

- A jurisprudência desse tribunal tem consagrado a tese de que em sede de repetição de indébito tributário, os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio da reciprocidade.

[...]

(TRF – 1ª região, 3ª turma, Apelação Cível nº 91.01.193558 – DF, rel. Juiz VICENTE LEAL. DJU/II de 9/12/1993, pág. 54.147)

[...]

7 – Portanto, no que concerne à questão apresentada, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 108, inc. I, do Código tributário Nacional, sugerimos seja a correção monetária apurada segundo os mesmos critérios adotados para cobrança de débitos fiscais em atraso.

Do exposto, conclui-se que na ausência de ordem judicial em contrário, efetivamente devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária constantes da NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, conforme decidido pela autoridade administrativa recorrida.

*af*

Na realidade, a contribuinte pleiteou índices de correção monetária não utilizados pela Administração Tributária nem reconhecidos pelo Poder Judiciário, na ação judicial proposta pela interessada. Para embasar o seu pleito, a interessada mencionou diversos acórdãos judiciais e administrativos nos quais outros índices de correção monetária teriam sido reconhecidos. No entanto, deve-se levar em conta que: a) a interessada não figurou como parte nos referidos processos; b) não existe previsão legal para que se efetue a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais ou administrativas contrárias aos interesses da Fazenda.

Assim sendo, constata-se que é totalmente inadmissível a tentativa da interessada de ressuscitar a discussão relativa a esta matéria na esfera administrativa, posto que as autoridades administrativas, de qualquer instância, carecem de competência para corrigir supostas "omissões" contidos em decisões judiciais. Deve-se, pois, reconhecer a correção da decisão administrativa contestada, que decidiu pela adoção dos mesmos índices de correção monetária adotados para cobrança de débitos fiscais em atraso, conforme recomendação emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embasada em farta jurisprudência (v. fls. 329-330).

Ao fazer a opção irretratável pela instância administrativa, a interessada abriu mão de toda e qualquer possibilidade de pleitear a aplicação de índices de correção monetária superiores àqueles reconhecidos pela Administração Tributária. Por força do princípio da separação dos poderes, não pode a autoridade administrativa, de qualquer instância, desafiar a supremacia da coisa julgada ou ignorar a vigência de atos normativos regularmente expedidos pelas autoridades administrativas competentes, tais como a NE/SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97.

Por todo o exposto, merece ser integralmente indeferido o pleito da interessada referente à modificação administrativa dos índices de correção monetária aplicáveis sobre os valores indevidamente recolhidos a título de Quota de Contribuição ao IBC. Para todos os fins de direito, devem ser observados os índices oficiais estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, tendo em vista a inexistência de outros índices expressamente fixados pelo Poder Judiciário.

Por derradeiro, cumpre destacar que a decisão judicial obtida pela interessada determinou a aplicação dos juros de mora, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Em outras palavras, de acordo com a referida decisão judicial, a SELIC somente se aplica no período compreendido entre janeiro de 1996 e a data do trânsito em julgado da decisão judicial obtida pela interessada. A partir desta data, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, conforme art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Deixo de apreciar a extensa argumentação da contribuinte acerca da existência do direito creditório (346/347) e do direito de compensar seu crédito com débitos de terceiros (fls. 351/359), uma vez que tais fatos não foram questionados pela autoridade a quo. No presente processo, o litígio restringe-se à questão dos índices de correção monetária que devem ser utilizados em sede de repetição de indébito.

*À vista do exposto, meu voto é no sentido de indeferir a solicitação formulada pela interessada. Sala das Sessões – Florianópolis – SC, em 30 de abril de 2004. Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator”.*

Intimada a tomar conhecimento da decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 400 a 421.

Em seu arazoado, os recorrentes mantêm na íntegra os argumentos apresentados à autoridade *A Quo*, como também, rebate os argumentos utilizados pelo Dr. AFRF Relator, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis sobre os valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição ao IBC, pugnando pela correção desses valores com base na norma de execução COSIT/COSAR n.º 08 de 27/06/97, acrescidos dos índices inflacionários consagrados na Súmula n.º 41 do TRF - 1ª Região, além da aplicação da Taxa SELIC.

Dessa forma, alude que para que haja a plena e justa correção do indébito, os mesmos deverão ser acrescidos dos índices consagrados pela jurisprudência, não somente dos Tribunais Superiores, como também àquela dominante do próprio Conselho de Contribuintes, quais sejam: “JAN/89 (42,72%), FEV/89 (6,31%), MAR/90 (30,46%), ABR/90 (44,80%), FEV/91 (13,89%)”.

Em seguida, transcreve inúmeras jurisprudências emanadas pelos Tribunais Superiores e pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em seu socorro e para referendar sua pretensão.

É o Relatório.

2  
JK

## Voto Vencido

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do AR que intimou a recorrente, em data de 31/05/2004 às fls. 399, tendo apresentado o seu arrazoado recursal devidamente protocolado na repartição competente em 23/06/2004, às fls 400 a 421, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação com débitos de terceiros, referente a valores recolhidos no período de outubro de 1988 à julho de 1989, à título de quotas de contribuição ao IBC., amparado em decisão judicial transitada em julgado obtida pela interessada, fls. 02 a 282.

A autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 387.664,39, acrescidos de juros SELIC.

Irresignada, a recorrente manejou recurso onde alegou que a correção monetária dos valores pagos indevidamente deveria se dá em conformidade com a Norma de Execução COSIT/COSAR n. 08/97, acrescidos dos índices inflacionários consagrados na Súmula n. 41 do TRF 1ª Região.

O julgador *a quo* indeferiu o recurso da recorrente sob a alegativa de que na ausência de ordem judicial em contrário, devem ser aplicados somente os índices oficiais de correção monetária constantes da NE COSIT/COSAR n. 08/97, conforme asseverou a autoridade administrativa em seu despacho.

Acrescentou, ainda, que a decisão judicial favorável a recorrente determinou a aplicação de juros de mora na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Logo a SELIC só se aplicaria no período compreendido entre janeiro de 1996 e o transito em julgado da indigitada sentença, incidindo, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis.

Portanto, o cerne da questão consiste em saber se deve a administração pública aplicar os expurgos inflacionários, já unísonamente reconhecidos pelo Poder Judiciário, independentemente da sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição sobre Operações de Exportação de Café ter previsto a inclusão daqueles.

Nesse sentido, trazemos à colação a exaustiva jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que traz em seu bojo os índices manifestamente pacificados pleiteados pela recorrente:

**"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%)."**

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido."

(STJ - SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL 182626 / SP - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 30/10/2000 PG:00140)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MENÇÃO EXPRESSA AOS INDEXADORES - CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE, EMBORA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - OMISSÃO QUANTO AOS OUTROS ÍNDICES - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO PARCIAL.

No acórdão proferido no julgamento do recurso especial, em havendo omissão quanto à menção expressa aos índices de atualização monetária, cabe receber os embargos de declaração para explicitar que a correção monetária dos créditos será calculada com base nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), e após o INPC até dezembro/91.

Improvida a pretensão recursal em relação aos demais índices pleiteados, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou a utilização dos critérios de reajuste aplicados pela Fazenda Nacional, para a correção de seus próprios créditos.

Embargos parcialmente providos."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 424154 / SP - Relator Min. GARCIA VIEIRA - DJ 28/10/2002 PG:00243)

Importante destacar que a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Primeira Turma, vem de reconhecer tal jurisprudência, enfocando o Princípio da Moralidade, como norte dessa questão.

No Acórdão CSRF/01-04.456, de 25 de fevereiro de 2003, restou decidido que "na vigência de sistemática legal de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado".

Tal julgado mereceu acolhida de quinze membros dos dezesseis que compõem tal sodalício. A seguir, segue a íntegra do indigitado julgado, confira-se:

"Merece ser mantido o acórdão da colenda Terceira Câmara, não só pelos seus judiciosos fundamentos, mas outrossim pelo absoluto senso de justiça e respeito ao princípio da moralidade que dele emanam. Seu acerto é incontestável.

*A matéria ventilada no presente recurso restringe-se à possibilidade de, em ambiente jurídico de plena vigência da sistemática de correção monetária de obrigações, utilizar-se índices plenos para correção monetária do indébito tributário, afastando-se qualquer expurgo inflacionário a reduzi-los.*

*O acórdão recorrido fulcrou-se na natureza da correção monetária, que não representa um aumento ou acréscimo, mas mera reposição, indicando que entender diversamente é possibilitar um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.*

*Deveras.*

*Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que:*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*Com efeito, a dicção do citado artigo se traduz, indubitavelmente, em norma cogente para a Administração Pública, não podendo esta olvidar qualquer dos princípios por ele erigidos.*

*É justamente isso que aborda o Parecer da Advocacia Geral da União n.º 01/96<sup>1</sup>, citado no acórdão recorrido, da lavra do ilustre Consultor da União Mirtô Fraga, devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República, ao discorrer sobre correção monetária de indébito tributário antes do advento da Lei 8.383/91 (norma esta que instituiu a UFIR), sendo importante transcrever excertos seus:*

*"29. Na verdade, a correção monetária não constitui um 'plus' a exigir expressa previsão legal. É, antes, atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.*

*30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, a correção monetária de parcela a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao 'beneficiário' de uma norma o reconhecimento do mesmo dever em situação diversa."*

*"... Com a unanimidade absoluta dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, é valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi*

<sup>1</sup> DOU 17/01/96

*criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome o diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na celebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir..."*

*Com toda a certeza, conforme bem apontou o douto parecerista, receber um valor intrínseco de tributo indevido e devolvê-lo em montante inferior é tanto imoral quanto ilegal. É o mesmo que receber um veículo e devolver tão-somente os pneus. Por isso impõe-se a correção plena, até mesmo porque não havia, até o advento da Lei n.º 8.383/91, norma ou regime jurídico que estabelecesse regra em sentido contrário, a estabelecer índice menor expurgado.*

*Mister destacar este aspecto específico do caso em apreço. Aqui não havia norma que determinasse qual o percentual aplicável. Nem tampouco regime jurídico específico para regular tal correção. Dai não ter implicação no presente caso o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 201.465-6 MG (Redator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim), pois lá se tratava da correção monetária de balanço, instituto que sempre foi regulado por leis que estabeleceram as percentuais aplicáveis. Também inaplicável o decidido no RE 226.855-7 RS (Relator Ministro Moreira Alves), com relação à correção do FGTS, por neste tratava-se de regime jurídico.*

*Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 8/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho interna corporis, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fisco de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E, em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema jurídico o instituto da correção monetária.*

*A colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho já apreciou esta mesma matéria, em três oportunidades que são do meu conhecimento, nos Acórdãos 107-06.113/2000, voto condutor da lavra do ilustre Conselheiro Luis Valero, 107-06.431/01, com voto do ilustre Conselheiro Natanael Martins, e 107-06.568/2002, com voto do ilustre Conselheiro José Clovis Alves.*

*Peço vênia ao Conselheiro Valero para transcrever excerto do seu voto em que resta demonstrada a necessidade de aplicação do IPC/IBGE para os períodos em apreço, verbis:*

*"Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive*

*indébitos tributários, pela Lei n.º 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei n.º 9.250/95 c.c. 9.532/97).*

*Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.*

*A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.*

*De fevereiro de 1986, até dezembro de 1988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.*

*O valor da OTN foi, então, congelado em NCzS 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.*

*A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.*

*Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. n.º 23.095-7, REsp. n.º 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.*

*O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).*

*Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.*

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entende aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta n.º 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp n.º 81.859, REsp. n.º 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta n.º 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela NEC n.º 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. n.º 159.484, REsp. n.º 158.998, REsp n.º 175.498, entre outros). “

Por fim, é imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder

*Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

*4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91."*

*"RESP 263535, SEGUNDA TURMA, 15/10/2002:*

*TRIBUTÁRIO – ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA TR – IMPOSSIBILIDADE – ADIN 493-0 – INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS – LEIS 8.177/91 E 8.383/91 – PRECEDENTES.*

*- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN 493-0, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.*

*- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.*

*- Recurso especial conhecido e provido."*

*"RESP 426698, PRIMEIRA TURMA, 13/08/2002:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INPC - UFIR - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.*

*No cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados, o IPC é o índice a ser aplicado nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da promulgação da Lei 8177/91, o INPC. No período de janeiro de 1992 a 31.12.95, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, sendo indevida a adoção do IGPM nos meses de julho a agosto de 1994.*

*Se os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram versados na decisão recorrida, não cabe conhecer do recurso especial.*

*Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entretanto se fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Turma Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida.*

*Recurso do INSS a que se nega provimento e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.*

*"RESP 165945, SEGUNDA TURMA, 07/05/1998:*

**TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*I - Na restituição dos recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE n.º 150.764-I), aplicam-se à correção monetária os expurgos inflacionários. II - Na correção monetária dos valores compensáveis, deve ser aplicado, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.*

*III - Recurso conhecido e provido."*

*Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional." (grifos nossos)*

O mesmo entendimento foi recentemente sufragado pela Terceira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão de relatoria do preclaro Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, assim ementado:

*"Acórdão: CSRF/03-04.108*

**I. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** - *Não atendidos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto.*

*Recurso não conhecido.*

**II. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

*No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Provido o Recurso Especial do Contribuinte."*

Portanto, superada a questão dos expurgos inflacionários, assegurados pelas remansosas jurisprudências administrativa e judiciária, convém, enfrentar a questão da incidência da taxa SELIC.

Cumprase asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo, *litteris*:

*"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.*

*acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Neste sentido, trazemos a colação de decisões emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as quais, tratando da aplicação da SELIC, esclarecem a questão, confira-se:

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII, E 546, I, CPC). JUROS. TAXA SELIC. CTN, ART. 161, § 1º.**

1. "Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com a incidência a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº. 9.250/95, ou seja, 01/01/1995" - EREsp 193.453-SC, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.

2. Precedentes.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 30/09/2002 PG:00150)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº. 9.250/95.**

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº. 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº. 8383/91.

2- Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais. Precedentes desta Corte. Conforme o disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e posteriormente incidem na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95.

3-Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95 que:"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

*4-A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

*5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 396720 / PE - Relator Min. LUIZ FUX -DJ 23/09/2002 PG:00241)*

*"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.*

*1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir da vigência da Lei n.º. 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC.*

*2. Recurso especial provido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 431269 / SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 21/10/2002 PG:00293)*

*"TRIBUTÁRIO - PIS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Consoante entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção do STJ, é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar n.º. 07/70, sem correção monetária da base de cálculo.*

*II - Após a entrada em vigor da Lei 9250/95, em 1º de janeiro de 1996, passa a incidir somente a taxa de juros SELIC, a qual se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada cumulativamente com juros moratórios de 1% ao mês previsto no art. 167 do CTN.*

*III - Decaindo o autor em parte mínima do pedido, respoude a parte adversa, por inteiro, pelos honorários advocatícios e custas processuais (artigo 21, parágrafo único do CPC).*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 433147 / PR - Relator Min. GARCIA VIEIRA - DJ 21/10/2002 PG:00295)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEI N.º. 9.250/95. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.*

- Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de compensação de créditos a título de FINSOCIAL somente com a COFINS.

- A correção monetária, para os valores a serem compensados, tem como indexador, para o período de março/90 a janeiro/91, o IPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91, o INPC (Lei n.º 8.177/91), e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, incluídos nestes índices a inflação expurgada pelas planas econômicas.

- A matéria objeto da incidência dos juros compensatórios não foi debatida em sede de recurso especial, o que obsta o conhecimento da matéria agora trazida à baila.

- Quanto à data inicial de incidência do juros da taxa SELIC, o entendimento dominante neste Tribunal é que devem ser contados a partir de 1.º de janeiro de 1996, devendo ser aplicável tanto na compensação, como na repetição de indébito, inclusive para os tributos sujeitos a autolançamento, em face da determinação contida no parágrafo 4.º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95.

- É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não havendo lançamento por homologação ou qualquer outra forma, o prazo decadencial só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.

- Agravos regimentais improvidos."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 331665 / SP - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 02/12/2002 PG:00227)

Destarte, pela orientação jurisprudência acima esboçada, resta demonstrado que assim como os índices de 42,72% e 10,14%; 84,32% e 44,80%; 7,87%; e 21,87% relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991, a Taxa SELIC também conta com amplo respaldo para sua aplicação no caso concreto, motivo pelo qual será, juntamente com estes índices, deferida.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para VOTAR pelo seu provimento, deferindo a restituição dos valores recolhidos indevidamente com a devida atualização monetária, incluindo-se, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, com vistas aos expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91) pacificados no seio da jurisprudência, devendo ser aplicada, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a taxa SELIC.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator

## Voto Vencedor

Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente processo, diferentemente de outros já apreciados por essa Câmara, não questiona o direito do contribuinte à restituição da cota de contribuição na exportação de café (Decreto-Lei 2.295/86), eis que o mesmo já foi reconhecido pelo Poder Judiciário e até mesmo pela administração.

A questão a ser submetida à análise desta Câmara pode ser assim resumida: tendo o contribuinte obtido o direito à restituição/compensação com débitos de terceiros, referente a valores recolhidos no período de outubro de 1988 a julho de 1989, a título de "quotas de contribuição ao IBC", por sentença judicial transitada em julgado, onde, todavia, não restou expressamente contemplada a atualização monetária com a inclusão da totalidade dos expurgos inflacionários e taxa Selic, seria possível seu cômputo na compensação levada a efeito na esfera administrativa?

*Veja-se o que dispõe o art. 468 do CPC:*

*Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*(destaque acrescentado)*

Pelo que se extrai das peças processuais acostadas aos autos, a sentença judicial rechaçou expressamente a aplicação dos expurgos inflacionários atualmente reconhecidos pela jurisprudência, na correção monetária dos créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL.

De outro lado, também não os concedeu, limitando-se a deferir a correção monetária com base na Súmula nº 46, do extinto Eg. Tribunal Federal de Recursos.

Referida Súmula não determina os índices que seriam aplicáveis quando da correção monetária, mas estabelece que "nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

O pedido do contribuinte, por sua vez, como se denota às fls. 31 dos autos, foi pela "inclusão, no cálculo da correção monetária (Súmula 46 do TFR), dos percentuais de 70,28% e 84,32%, correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, consoante iterativa jurisprudência do Egregio Superior Tribunal de Justiça (RESP Nº 20.938-2 – Pe. – DJU 14.Jun.1993, pág. 11775)." Requereu ainda a inclusão de juros de mora, a partir da data do trânsito em julgado.

Nestes termos, ao deferir a correção monetária, delimitou a sentença quais os índices que deveriam ser aplicados, rechaçando os demais índices que costumeiramente se reconhece no âmbito administrativo, em decorrência da exaustiva jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil, não pode o âmbito administrativo conceder correção além do que delimitado em sentença, sob pena de ferir-se a coisa julgada e afrontar-se a prerrogativa do Poder Judiciário.

A declaração qualificada pelo selo da coisa julgada gera lei entre as partes, não sendo possível sua reforma, por qualquer Tribunal que seja.

É verdade que se tem admitido no âmbito deste Eg. Conselho de Contribuintes a aplicação dos índices inflacionários, posição com a que concordo totalmente e que tem sido defendida por quase que a totalidade dos membros deste Colegiado.

*Nesse sentido é a judiciosa manifestação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:*

*“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%)*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.” – STJ – Segunda Turma – Recurso Especial 182626/SP – Relator Min. Francisco Peçanha Martins – DJ 30/10/2000 PG: 00140)*

Ocorre que para que sejam admitidos índices outros, que não aqueles determinados na sentença judicial, há que se observar se esta não os rechaçou ou os impediu expressamente.

E o que ocorre nos autos é que a sentença transitada em julgado delimitou os índices de correção a serem aplicados, de maneira que não pode este Eg. Conselho julgar em sentido diverso.

Vale, mais uma vez, destacar que jurisprudência administrativa, também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, convalidaria a plena aplicação da correção monetária integral na restituição/compensação de débitos tributários, conforme se denota das seguintes ementas:

*“Acórdão CSRF/01-04.456*

*CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção monetária de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.”*



"Acórdão CSRF/01-04.673

*RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO – A devolução do tributo inconstitucionalmente exigido deverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela computado."*

Nestes termos, uma vez que a correção monetária foi expressamente delimitada pela r. sentença judicial, impõe-se impedimento a que este Eg. Conselho de Contribuintes aplique os expurgos inflacionários, amplamente admitidos pela jurisprudência judicial e administrativa.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

  
NANCI GAMA – Relatora Designada